



PROJETO DE LEI Nº 080, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 27 E
O ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.144, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Ficam alterados o *caput* do artigo 27 e o artigo 28 da Lei Municipal nº 1.144 de 09 de setembro de 2009, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 27 - O desatendimento da intimação inicial no Processo Administrativo Especial, sem que haja manifestação do interessado no prazo legal, importa em revelia, sendo desnecessária a intimação deste para os atos processuais subsequentes.

[...]

Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, salvo na hipótese do *caput* do artigo anterior.

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 080, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 27 E
O ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.144, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminho a essa excelsa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que visa alterar o *caput* do artigo 27 e o artigo 28 da Lei Municipal nº 1.144 de 09 de setembro de 2009.

Atendendo à solicitação da Comissão de Processo Administrativo Especial, através do Memorando 2.639/2025, encaminhamos a presente proposição, que tem o condão de alterar a lei que regula o processo administrativo especial no âmbito da Administração Pública municipal.

Nos termos do Memorando supracitado, a Comissão expõe que a alteração da legislação de regência se justifica em razão da morosidade verificada na tramitação dos Processos Administrativos Especiais. Conforme registrado, a grande maioria desses processos demanda prazo superior em razão das diversas etapas procedimentais, o que acarreta atraso em sua conclusão. A medida proposta visa conferir maior agilidade à finalização dos referidos processos.

Dessa forma, a modificação legislativa tem por finalidade aprimorar a eficiência dos trabalhos da Comissão, sem prejuízo aos direitos dos interessados. Atualmente, há a obrigatoriedade de intimação para todos os atos processuais, inclusive para aqueles que, reiteradamente, deixam de atender às notificações



expedidas. Tal exigência acaba por dificultar e retardar o regular andamento dos processos.

Assim, busca-se compatibilizar a garantia de ciência aos interessados que efetivamente participam do procedimento com a necessidade de assegurar maior celeridade e eficiência administrativa, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo exposto acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, RS, 17 de novembro de 2025.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal